

A. I. Nº - 207095.0121/08-0  
AUTUADO - CERQUEIRA LOULA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 04.09.09

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0297-04/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. **a)** DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. **b)** OMISSÃO DE DADOS. MULTAS. Documentos juntados ao processo comprovam declaração incorreta e omissão de dados na DME. Infrações não elididas. 2. LIVROS FISCAIS. MULTAS. **a)** REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. Infração comprovada. **b)** LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Infração reconhecida. 3. EMBARÇO À AÇÃO FISCAL. **a)** DIFICULTOU A AÇÃO FISCAL. **b)** FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS AO FISCO. MULTA. Ausência de dolo ou violência, requisitos para que se caracterize o embargo ou impedimento da ação fiscal, nem falta de entrega de livros. Infrações 4 e 9 não caracterizadas. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Não comprovada a alegação de que parte do imposto exigido foi objeto de parcelamento. Infrações não elididas. 6. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Comprovada a omissão de saída decorrente das diferenças de quantidades apurada mediante levantamento quantitativo de estoques. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/08, exige ICMS no valor de R\$394.073,90, acrescido das multas de 60% e 70% além de multas de caráter acessórios totalizando valor de R\$1.800,00 em razão das seguintes infrações:

1. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração de Movimento Econômico (2006), sendo aplicada multa - R\$140,00.
2. Omitiu dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração de Movimento Econômico (2006), sendo aplicada multa - R\$140,00.
3. Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares. Multa – R\$140,00.
4. Dificultou a ação fiscal, sendo aplicado multa – R\$460,00.
5. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização (2004) - R\$32.295,54.

6. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização (2004 a 2006) - R\$337.706,99.
7. Falta de recolhimento do imposto relativo a saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2003) - R\$24.071,37.
8. Não escriturou o livro Caixa, na condição de Empresa de Pequeno Porte com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00 sendo aplicada multa - R\$460,00.
9. Deixou de apresentar documento fiscal quando regularmente intimado, sendo aplicada multa - R\$460,00.

O autuado, em sua impugnação às fls. 809 a 812, inicialmente transcreve as infrações e passa a contestá-las conforme passo a relatar.

Quanto às infrações 1 e 2, diz que as informações prestadas através da DME “são feitas através de documentos contabilizados de forma criteriosa” com base nas operações de entradas, saídas e prestação de serviços e “não há como haver” omissão ou divergências nas informações processadas na DME.

No que se refere à infração 3, afirma que “o livro foi escriturado com os documentos presentes no arquivo contábil da empresa, com as normas regulamentares vigentes”.

Relativo à infração 4, diz que a documentação requerida foi entregue dentro do prazo legal estipulado, conforme descrito no documento de intimação e não justifica a alegação de que “compareceu a filha da Contabilista”, tendo em vista que a mesma é sócia do escritório contábil responsável pela escrituração fiscal da empresa. Diz que junta com a defesa os protocolos de entrega dos documentos. Observa que o autuante enviou diversos emails solicitando documentação ao invés de emitir intimação para apresentação de livros e documentos por escrito, como determina o RICMS/BA, induzindo o contribuinte a se auto-declarar responsável por parte de documentos estranhos ao seu conhecimento.

No que se refere às infrações 5, 6 e 7, afirma que “O ICMS foi recolhido conforme determina a legislação vigente, porém existem parcelamentos de débitos que podem ter ocasionado algum tipo de equívoco... que pode não ter localizado pagamentos em algumas situações, mas basta observar os parcelamentos no campo ‘descrição dos fatos’ para saber a que cada um se refere”.

Relativamente à infração 8, diz que reconhece o seu cometimento.

No tocante à infração 9, afirma que a “a documentação foi entregue conforme solicitada na Intimação para Apresentação de Livros e Documentos feita pelo Auditor Fiscal acima informado.

Requer julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 827/828, preliminarmente discorre sobre as alegações defensivas e diz que “o contribuinte não utilizou o expediente que seria para apresentar sua DEFESA, apenas comentou como são registrados os documentos na área contábil de seu escritório, silenciando, portanto, quanto aos fatos narrados e aos documentos juntados no PAF, com o propósito tão somente de postergar o recolhimento das multas e ICMS reclamados, descumprindo, assim, o RPAF”.

Em seguida transcreveu o art. 123 do RPAF/99 que trata da apresentação da defesa no processo administrativo fiscal e o art. 150 do Código Tributário Nacional que trata do lançamento por homologação.

Ressalta que o que ora se discute é o lançamento do imposto por homologação, mediante prestação de informações por parte do contribuinte, nos termos do art. 142 do CTN em relação ao imposto recolhido antecipadamente. Ratifica o procedimento fiscal.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques, ICMS antecipação parcial e aplica multas diversas (Omissão e declaração incorreta de dados na DME, falta de escrituração e escrituração em desacordo com as normas regulamentares de livro fiscal, embaraço a ação fiscal e pela falta de apresentação de documento fiscal quando regularmente intimado).

Quanto às infrações 1 e 2, relativas a declaração incorreta e omissão de dados na DME, na defesa apresentada o impugnante contestou dizendo que as informações prestadas através da DME são feitas de forma criteriosa e “não há como haver” omissão ou divergências nas informações processadas na DME.

Constatou que o autuante apresentou demonstrativos à fl. 4 do processo, no qual indicou os valores apurado por meio de levantamento fiscal (SINTEGRA) e os informados na DME, bem como juntou cópia das mesmas às fls. 45 a 52. Portanto, caberia ao autuado demonstrar a existência de inconsistências no levantamento fiscal, mas não foi juntado à defesa qualquer prova neste sentido, motivo pelo qual devem ser mantidas as multas aplicadas nas infrações 1 e 2. Infrações mantidas.

No que se refere à infração 3, consta no Auto de Infração que “Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares. de Inventário”. Na defesa o autuado alegou que o livro foi escriturado de acordo como os documentos e as normas regulamentares vigentes.

Verifico que o autuante juntou cópia do livro Registro de Inventário às fls. 783 a 792 e no corpo do Auto de Infração (fl. 3) foi descrita irregularidade cometida pelo autuado na escrituração do mencionado livro “por ter deixado de observar a nomenclatura (descrição) das mercadorias adquiridas”. Constatou que não foi indicada a classificação fiscal dos produtos e da mesma forma não foi identificado na nota fiscal, a exemplo da NF 488 acostada à fl. 134.

Portanto, o autuado alegou ter escriturado corretamente o livro, mas não comprovou a regularidade na escrituração do livro, ficando caracterizado o cometimento da infração motivo pelo qual deve ser mantida a multa aplicada.

Quanto à infração 4, foi aplicada multa descrita “Dificultou a ação fiscal” tipificada no art. 42, XV-A, “b” da Lei nº 7.014/96. Na defesa apresentada, o autuado contestou que entregou a documentação requerida no prazo legal estipulado, conforme protocolos de entrega de documentos que juntou com a defesa (fls. 813/824).

Como apreciado anteriormente, a acusação foi feita de forma genérica “dificultou a ação fiscal”, sem ter descrito quais procedimentos foram adotados pelo auditado que constituíssem embaraço, dificultação ou impedimento à ação fiscalizadora. Da mesma forma que antes apreciado, não foi descrito qual procedimento foi adotado pelo contribuinte que tenha causado embaraço ou dificuldade ao desenvolvimento da ação fiscal, o que configura cerceamento ao seu direito de defesa. Além disso, não foi contestada a alegação defensiva e nem esclarecido na informação fiscal sobre tal procedimento. Ressalto ainda, que pela não apresentação de livros e documentos foram aplicadas outras multas nas infrações 8 e 9. Por isso, concluo que não restou comprovada a acusação, devendo, ser afastada a multa aplicada.

No que se refere às infrações 5, 6 e 7 o autuado contestou afirmando que o ICMS foi recolhido corretamente, inclusive por meio de parcelamentos de débitos, entretanto, não juntou qualquer documento ao processo para comprovar tal alegação.

As infrações 5 e 6 se referem à falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial. Verifico que o autuante elaborou demonstrativo às fls. 66/75, no qual relacionou as notas fiscais de compras de mercadorias destinadas à comercialização, cujas cópias foram juntadas ao processo, tendo deduzido os valores indicados em coluna própria, nos meses

em que houve recolhimento o que resultou em recolhimento a menos da infração 6, e exigiu o valor total apurado nos meses que não ocorreu recolhimento, o que resultou na infração 5.

Conforme declarado na fl. 75, o representante legal da empresa passou recibo do citado demonstrativo. Portanto, caberia ao autuado indicar inconsistências no levantamento fiscal, demonstrando a regularidade do imposto ou quais valores teriam sido objeto de “parcelamento” e juntar o documento correspondente para provar o alegado, fato que não ocorreu. Como nada foi apresentado, configura simples negativa de cometimento da infração, o que não desonera o autuado da obrigatoriedade de pagamento do imposto exigido (arts. 123 e 142 do RPAF/BA).

Já a infração 7 trata de omissão de saída de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques. Constatou que foram juntados às fls. 92 a 107, demonstrativo analítico e sintético do levantamento quantitativo de estoques elaborado pela fiscalização, cujas cópias foram também fornecidas ao representante do autuado, conforme recibo aposto em cada documento.

Observo que tendo sido exigido o imposto em decorrência da constatação da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento quantitativo, ao entregar cópia do mesmo à empresa foi facultado comprovar quais quantidades teriam sido supostamente indicadas de forma incorreta nos demonstrativos elaborados pelo autuante, indicando as quantidades de entradas, saídas de mercadorias, bem como as existentes nos estoques (inicial e final) de cada produto comercializado. Como nada foi apresentado junto com a defesa, implica em simples negativa de cometimento da infração o que não desonera o autuado do pagamento do imposto exigido (art. 142 do RPAF/BA).

Pelo exposto, devem ser mantidas na sua totalidade as infrações 5, 6 e 7.

A infração 8 foi reconhecida pelo impugnante, não havendo controvérsia, deve ser mantida.

No tocante à infração 9, consta no Auto de Infração que a empresa “Deixou de apresentar documento fiscal quando regularmente intimado. As 2<sup>a</sup> vias dos talonários de saída do mod. 1”.

O impugnante contestou na sua defesa afirmando que a “a documentação foi entregue conforme solicitada na Intimação para Apresentação de Livros e Documentos feita pelo Auditor Fiscal”.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que à fl. 16 foi juntado cópia de intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, inclusive de notas fiscais de entrada e saída. No corpo do Auto de Infração (fl. 3) o autuante grafou que mesmo tendo sido intimada a empresa não apresentou as vias fixas dos talonários indicados nas autorizações de impressões de documento fiscal (AIDF), conforme relacionadas. Verifico que conforme documentos juntados às fls. 813 a 822 o autuado fez protocolo dos documentos que entregou ao autuante durante a fiscalização.

Assim sendo, concluo que na infração foi indicado de forma geral que não foram apresentadas as segundas vias dos talonários de saída e na página 3 foi informado que deixou de apresentar as vias fixas vinculadas a AIDF. Em primeiro lugar, não identifiquei no processo uma intimação específica para entrega de documentos faltantes em atendimento a intimação anterior, nem Termo de Arrecadação de Livros e Documentos Fiscais que constasse falta de apresentação de documentos.

Por outro lado o autuado juntou prova de entrega de documentos ao processo e não ficou comprovado quais documentos especificamente deixaram de ser entregues mediante intimação. Por isso, entendo que não ficou comprovado o cometimento da infração, motivo pelo qual deve também ser afastada a multa aplicada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo resumo abaixo:

INFRAÇÃO	SITUAÇÃO	ICMS R\$	MULTA R\$
1	PROCEDENTE		140,00
2	PROCEDENTE		140,00

3	PROCEDENTE		140,00
4	IMPROCEDENTE		0,00
5	PROCEDENTE	32.295,54	
6	PROCEDENTE	337.706,99	
7	PROCEDENTE	24.071,37	
8	PROCEDENTE		460,00
9	IMPROCEDENTE		0,00
Total		394.073,90	880,00

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 207095.0121/08-0, lavrado contra **CERQUEIRA LOULA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$394.073,90**, acrescido das multas de 60% sobre R\$370.002,53 e 70% sobre R\$24.071,37, previstas no art. 42, II, “d” e III da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando o valor de **R\$880,00**, previstas no art. 42, XV, “i” e XVII, “c” da citada Lei, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR